

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 26 DO TST. PROVIMENTO.** 1. Agravo de petição que discute a legalidade do redirecionamento da execução contra sócios de empresa em recuperação judicial, com base na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A decisão recorrida, ao acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, fundamentou-se na insolvência da devedora, sem examinar a existência de abuso da personalidade jurídica ou fraude. 3. O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema nº 26 (IRR-0000620-78.2021.5.06.0003), fixou tese jurídica vinculante de que o redirecionamento da execução contra sócios de empresa em recuperação judicial (ou falência) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos moldes da "Teoria Maior" do art. 50 do Código Civil, não bastando o mero inadimplemento ou insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. 4. A sentença de origem, ao indeferir a produção de prova oral e pericial requerida pelos sócios, cerceou a possibilidade de defesa quanto aos novos requisitos da Teoria Maior, configurando nulidade processual. 5. Determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual do IDPJ, a fim de permitir a apuração das hipóteses de abuso da personalidade jurídica estabelecidas pelo TST no Tema 26. 6. Provimento aos agravos de petição dos executados para cassar a decisão de redirecionamento e determinar o prosseguimento da instrução probatória. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LIV e LV, da CF/88; art. 50 do Código Civil; art. 855-A da CLT; arts. 133 a 137 do CPC; arts. 6º e 82-A da Lei nº 11.101/05. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 26 do TST.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

## **RELATÓRIO**

Os **sócios executados** CARLOS ROBERTO KLEIN e CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, inconformados com a sentença de ID. 15bd0b4, interpõem agravo de petição no ID. 61dee83. Buscam a reforma da decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionou a eles a execução.

Com contraminuta do exequente no ID. 71f46ee, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

### **PRELIMINARMENTE**

**CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.**

O recorrido pugna pelo não conhecimento do agravo de petição por falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Mas não prospera.

As razões recursais revelam relação lógica com os fundamentos expendidos pelo Juiz de primeiro grau, incidindo o item III da Súmula 422 do TST, *verbis*:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Arguição rejeitada.

## **MÉRITO**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS**

#### **1 - SUSPENSÃO. TEMA Nº 26 DO TST. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.**

Os executados pedem o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 26 pelo TST, como forma de garantir a segurança jurídica e a isonomia processual. Além disso, pedem efeito suspensivo ao recurso até o julgamento definitivo do IDPJ.

O pedido resta prejudicado à medida que o TST já julgou o Tema 26, fixando tese a respeito.

#### **2 - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DO INCIDENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Os sócios executados alegam nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal e pericial contábil. Aduzem que por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

meio delas pretendiam provar que não houve desvio de finalidade, confusão patrimonial e insolvência da reclamada. Acusam o Magistrado de aplicar argumentos e fundamentos não invocados pelo exequente (*"está deferindo o pedido do reclamante, apenas de redirecionamento, mas utilizando argumentos e elementos não elevados pelo exequente, trata-se de uma sentença ultra e extra petita, promovida a partir da intenção judicial de formar e processar um incidente sequer requerido e de alcançar terceiros não devedores, o que fere os artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na Justiça do Trabalho"*). Afirmam violação do art. 5º, LV e LIV, da CF. Afirmam a incompetência material desta Especializada para prosseguir com a execução tendo em vista que a devedora principal THORGA está em recuperação judicial. Asseveram que os requisitos para propositura do IDPJ com efeito constitutivo específico não foram atendidos pelo reclamante, pois meramente originado de peça processual sem qualquer menção a fato jurídico relevante ou base legal aplicável, devendo assim ser extinto o pedido em razão da inépcia. Alegam carência de qualquer indicação relacionada à causa de pedir, que, na espécie, necessariamente deve conter indicação de desvio de finalidade da pessoa jurídica, ou confusão patrimonial, e ainda relacionados pessoalmente ao autor da respectiva fraude, não à esmo em direção a acionistas. Invocam o artigo 855-A da CLT e entendem que o CDC não pode ser usado como fundamento pelo Juiz. Relativamente ao mérito do IDPJ, os sócios executados afirmam que não podem ter a execução contra si redirecionada em virtude do processo de recuperação judicial da Thorga que ainda está em andamento. Alegam que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, o processo trabalhista somente perdura até a liquidação do débito, com ultimação do cálculo, e após deve encerrar o feito, pois mantida a viabilidade de recebimento junto ao Juízo Universal. Ponderam que referida lei, em seu artigo 6º, V, veda atribuir responsabilidades a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial. Dizem estar "contemplados" na Recuperação judicial e que o débito discutido foi habilitado junto ao juízo da Recuperação Judicial, sendo que os créditos arrolados na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

recuperação estão sendo adimplidos. Alertam que a Recuperação ainda não findou, não havendo como ainda ter o termo de quitação de pagamento dos débitos trabalhistas, e, se não ocorrer o pagamento do remanescente, tende a converter-se em falência o feito da Recuperação Judicial. Defendem que o *"credor não detém mais qualquer crédito a cobrar decorrente da relação de trabalho havida ou desta reclamatória, seja porque o crédito fora absorvido pela Recuperação Judicial e contemplado no Plano de Recuperação Judicial com os ajustes do Plano, em Novação de dívida (que extingue a anterior), seja porque estava habilitado na Recuperação Judicial e recebeu pagamento na Justiça Comum Estadual onde tramita o processo de Recuperação Judicial, tendo o valor sido quitado"*. Ainda, sublinham a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, Alegam que a incidência da lei consumerista afronta direta ao delimitado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.078/90, e artigo 114 e seus parágrafos da CF, o artigo 5º inciso II, e o artigo 2º, todos da Constituição Federal. Acusam inconstitucionalidade na aplicação da Teoria Menor. Referem que a desconsideração da personalidade jurídica só é viável em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Asseveram que as relações jurídicas da empresa constituída como pessoa jurídica estão sob égide da teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios). Sublinham que *"não resta infrutífera a cobrança em face da reclamada, há uma recuperação judicial que vem cumprindo o seu plano e pagando os seus credores, os agravantes juntaram no processo todos os documentos que comprovam o pagamento do débito dentro da Recuperação Judicial"*. Ressaltam que o prosseguimento da presente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

execução ocasionará uma grave ameaça à reunião de execuções, constante na Recuperação Judicial, pois além desta execução acabar com a vida financeira dos sócios e assim, impossibilitar o prosseguimento da Recuperação Judicial que não tem como existir sem os seus acionistas, ainda ocasionará que certos reclamantes, recebam primeiro que os demais. Sustentam que o fato ensejador da condenação não teve origem em qualquer ato ilícito ou ação de qualquer dos réus. Trata-se de abuso de direito possivelmente atrelado ao tomador dos serviços - CGTEE, que o próprio reclamante ciente desta situação pediu o redirecionamento da execução em face da mesma. Dizem não haver fundamentos para enquadramento da hipótese excepcional de redirecionamento, não possuindo sustentação para indicação de responsabilidade dos acionistas, sendo nulo também por ausência de origem do débito e por desvirtuar do objetivo da despersonalização da pessoa jurídica, haja vista que é comprovado nos autos que o reclamante foi contratado para atividade lícita e devidamente paga por sua empregadora, mas como realizava seu trabalho junto à CGTEE acabou por ser integrado no tal cargo de Técnico Industrial em Mecânica. Descrevem que a responsabilidade dos sócios enquanto tramita uma execução trabalhista em face de uma Pessoa Jurídica é inaceitável, e eventualmente, caso admitida, no máximo subsidiária, pois merece respeito ao benefício de ordem. Explica que todas as verbas integrantes da condenação *"estão habilitadas na Recuperação Judicial para o pagamento de tributação, custas processuais e habilitados separadamente os honorários. Não há como o réu ser responsabilizado pelo pagamento de valores acima do valor principal, pois somente uma parte da parcela principal deste valor se refere à verba trabalhista alimentar do reclamante, sendo os demais adendos exclusivos da ré empregadora e primeira reclamada Thorga e de credores diversos que não o reclamante; e o incidente é medida de autoria própria do exequente interessado, não se estendendo ou aproveitando a demais credores"*. Ponderam que a THORGA é sociedade anônima e que a responsabilidade dos acionistas pelos débitos da empresa somente se opera quando demonstrada fraude, sendo necessária a prova cabal da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

autoria e da materialidade da conduta contrária à lei, a fim de que a execução recaia, eventualmente, ou seja, por substituição, sobre os bens dos acionistas, se diretores direta e efetivamente responsáveis por desvios na empresa. No caso dos autos, comprovada está a desventura negocial originada justamente por reclamações trabalhistas, muitas delas já quitadas e que esvaziaram o caixa da empresa. Referem que a regra do ordenamento jurídico é que os bens particulares de acionistas de sociedade anônima não respondam pelas dívidas da empresa, haja vista que o formato societário legalmente atribui esta particularidade. Invocam a Orientação Jurisprudencial nº 31 desta SEEx.

A sentença refere:

(...)

*Não há falar na incompetência desta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução, porquanto não está ocorrendo o prosseguimento da execução em face da empresa em recuperação judicial, mas sim, contra os sócios executados que são responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda.*

(...)

*Quanto ao requerimento de produção de prova oral para comprovar a inexistência de confusão patrimonial e de insolvência da empresa, registro que, tendo sido convenciona da aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica e considerando que a prova documental já constante dos autos se mostra suficiente, reputo desnecessária a designação de audiência.*

(...)

*A possibilidade de inclusão dos sócios da empresa ré no polo passivo da*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

*demanda na fase de execução decorre de previsão legal. O art. 855-A da*

*CLT, com redação da Lei 13.467/17, trata do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Por sua vez, os artigos 133 e seguintes do CPC também fazem referência ao tema.*

*É cabível o redirecionamento da execução aos sócios, como no presente caso, em que a fase de execução iniciou com a tentativa de execução do patrimônio da devedora principal, restando infrutífera.*

*Quanto aos requisitos do art. 50 do CC, na seara trabalhista, por influência do Direito do Consumidor, convencionou-se adotar a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios ou do grupo econômico, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Tal entendimento tem como objetivo a proteção do trabalhador - hipossuficiente frente à empresa - que entregou sua força de trabalho ao empregador sem que, contudo, tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.*

*Nesse contexto, a fim de assegurar efetividade à tutela jurisdicional prestada e considerando os princípios da celeridade e efetividade que orientam o processo do trabalho, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica autoriza que os bens particulares dos sócios respondam pela execução.*

*(...)*

*Ainda que tenham sido repassados alguns valores no juízo onde tramita a recuperação judicial, não houve a satisfação do crédito do exequente e o fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não é empecilho para o*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

*redirecionamento, conforme ora analisado.*

*Embora os embargantes aleguem a quitação da dívida por meio do juízo da Recuperação Judicial, não trouxeram aos autos comprovantes de pagamento, tampouco demonstraram previsão de satisfação do crédito em favor do autor.*

*(...)*

*Pelo acima exposto, determino que a execução prossiga, também, em relação aos sócios CARLOS ROBERTO KLEIN e CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO. Comunique-se o juízo da recuperação judicial, solicitando-se informações sobre repasse de valores ao exequente.*

Passo a decidir.

Afasto, de pronto, a alegada nulidade por julgamento *ultra/extrapetita*, eis que, tendo havido pedido de desconconsideração da personalidade jurídica pelo exequente no ID. b1b2c3f, isso impõe ao Magistrado o dever de exame da matéria na forma como entender de direito. Na linha do brocardo "*da mihi factum, dabo tibi ius*" ("dá-me os fatos que te darei o direito"), à parte cabe narrar e provar os fatos, enquanto ao juiz compete aplicar a norma jurídica correta, sem se limitar aos fundamentos legais citados pelos litigantes.

Tampouco cogito em inépcia da inicial. O objetivo da desconconsideração da personalidade jurídica da devedora é fazer com que o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores responda por dívidas da sociedade quando constatado que esta não tem condições de fazer frente à dívida. É instituto cuja denominação é autoexplicativa. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta SEx, "*Após a Reforma Trabalhista (Lei N.º 13.467/17), para o redirecionamento da execução contra sócios da empresa, é necessária a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica*". Além disso, na linha do que já referido anteriormente, à parte

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

cabe dizer os fatos e ao julgador, dizer o direito.

Prosseguindo, verifico que a execução teve início em 2015, em face da **devedora THORGA, sociedade anônima de capital fechado em recuperação judicial**, condição esta que impõe habilitação do crédito junto ao Juízo Universal em 2015.

Esta SEEx tem pleno conhecimento do Processo Recuperacional ao qual está sujeita a THORGA tendo em vista as inúmeras ações e execuções trabalhistas que correm contra ela nesta Justiça Especializada.

É entendimento consolidado neste Colegiado de que a execução contra empresa em recuperação judicial ou falência prossegue nesta Justiça Especializada até a definição dos valores devidos, quando então os atos executórios seguem junto ao Juízo Universal.

Todavia, mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal.

A legislação pertinente, Lei nº 11.105/2005, apenas impede esse redirecionamento quando o patrimônio dos sócios já está devidamente afetado junto ao Juízo Universal. Nessas hipóteses, efetivamente não cabe a esta Justiça Especializada buscar também atingir os sócios. No entanto, não estando os sócios inseridos no processo de recuperação judicial ou falência, é cabível na Justiça do Trabalho o redirecionamento da execução contra eles.

Quanto ao processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em face de empresa em recuperação judicial, a matéria foi definitivamente pacificada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do **Tema Repetitivo nº 26** (IRR-0000620-78.2021.5.06.0003), que fixou a seguinte tese

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

jurídica vinculante:

- 1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;***
- 2) A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.***

A decisão do TST define as regras para a desconconsideração da personalidade jurídica em empresas em recuperação judicial. A decisão estabelece que a Justiça do Trabalho mantém a competência para processar esses incidentes, permitindo que a execução avance sobre o patrimônio dos sócios, desde que não haja ordem contrária do juízo recuperacional. Contudo, o tribunal fixou que o redirecionamento da dívida exige a comprovação de abuso da personalidade, conforme a Teoria Maior do Código Civil. Assim, o simples inadimplemento ou a falta de bens da empresa não são mais suficientes para atingir os bens pessoais dos proprietários. O texto reforça que as recentes mudanças na Lei de Falências visam garantir a segurança jurídica e a preservação da atividade econômica.

Os fundamentos da decisão do TST indicam que a lógica nela contida é aplicada, e em alguns aspectos de forma ainda mais direta, para empresas em falência. Portanto, a exigência de demonstração de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

é uma diretriz que o TST considera aplicável a ambos os cenários de insolvência.

Logo, é competente esta Justiça Especializada para redirecionar a execução contra sócios de empresas em recuperação judicial ou falência, quando o patrimônio destes sócios não tiver sido afetado pelo plano de recuperação judicial ou pela decretação de falência.

De acordo com o acórdão do TST no Tema 26, a responsabilidade do sócio da empresa executada (em casos de recuperação judicial ou falência) não é automática e exige o preenchimento de requisitos rigorosos baseados na Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. As hipóteses para o reconhecimento dessa responsabilidade são as seguintes:

*a) **Abuso da Personalidade Jurídica:** É o requisito central estabelecido pela tese vinculante, fundamentado no art. 50 do Código Civil. Esse abuso deve ser comprovado mediante incidente próprio e caracteriza-se por duas situações específicas:*

*a.1) **Desvio de Finalidade:** Definido como a utilização da pessoa jurídica com o propósito deliberado de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*a.2) **Confusão Patrimonial:** Caracterizada pela ausência de separação de fato entre o patrimônio do sócio e o da empresa. Isso se manifesta pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade (ou vice-versa), transferência de ativos ou passivos sem contraprestação efetiva, ou outros atos que descumpram a autonomia patrimonial.*

*b) **Fraude:** A responsabilização pode ocorrer em casos de abuso ou fraude, visando coibir o uso oportunista da blindagem patrimonial para ocultação de bens.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

No caso concreto, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada foi baseada na Teoria Menor, amparada exclusivamente na insuficiência de patrimônio e incapacidade econômica da pessoa jurídica devedora. Todavia, na linha da tese fixada pelo TST no julgamento do tema 26, tal entendimento não tem mais espaço.

Constato na petição de ID. b1b2c3f, que a causa de pedir para instauração do IDPJ é aberta, não limitada somente à aplicação da Teoria Menor.

Os sócios ora recorrente alegam nulidade processual decorrente do indeferimento de prova testemunhal e pericial contábil, por meio das quais afirmam pretender provar que não houve desvio de finalidade, confusão patrimonial e insolvência da reclamada.

Tendo tudo isso presente, impõe-se o provimento do agravo de petição dos sócios CARLOS ROBERTO KLEIN e CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO para, cassando a decisão que determinou o prosseguimento da execução em face deles, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução do IDPJ, para que o incidente seja instruído com o fim de apurar as hipóteses fixadas pelo TST no julgamento do Tema 26.

## **CONTRAMINUTA**

### **ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS RECORRENTES**

O exequente pugna pela condenação dos agravantes nas penas de litigância de má-fé.

Sem razão, contudo.

Sobre o tema, os artigos 793-B e 793-C da CLT assim preveem:

*Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar o processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

Dispõe, ainda, o art. 80, do CPC, in verbis:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000578-33.2011.5.04.0812

Saliento que é entendimento desta Seção Especializada a necessidade da presença de elementos robustos e suficientes para que seja possível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Dito isso, entendo que a atuação dos executados, ao exercer seu direito de contraditório e ampla defesa, suscitando a discussão acerca de aspectos pertinentes à decisão do Juízo de primeiro grau, por si só, não configura prática de atos eivados de má-fé, enquadrável nas hipóteses do art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC, sendo indevida a aplicação da sanção pretendida pela executada.

Rejeito o requerimento.